

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09795-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **CRISTÓPOLIS**

Gestor: **Oscarino da Silva Vieira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Cristópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Oscarino da Silva Vieira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.795/13.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 37/2013 (fls. 01), o Edital nº 01/2013 (fls. 02), a Certidão de fls. 03 e o comprovante de publicação do Edital nº 01/2013 (fls. 04) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 297 a 303) e o Pronunciamento Técnico (fls. 331 a 339) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 146/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.485/13 (fls. 345 a 348), acompanhado dos documentos de fls. 349 a 390, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Cristópolis, cujo resultado se encontra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 297 a 303), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) não comprovação da publicação de matérias/informes institucionais pagos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$1.330,00, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 168/2011 (fls. 306 a 309) fixou a despesa da Câmara Municipal de Cristópolis em R\$740.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos decretos executivos nºs 03/12, 04/12, 05/12, 06/12, 07/12, 08/12, 09/12, 10/12, 11/12, 12/12, 13/12 e 14/12 (fls. 09 a 81), foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$94.000,00 e realizadas anulações de dotações orçamentárias no montante de R\$50.000,00.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal de Cristópolis, a título de duodécimos, a importância de R\$756.397,06, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2012 registram para as consignações/retenções o montante de R\$99.676,35, não remanescendo obrigações a recolher.



Consultando o Balanço Patrimonial de 2012, evidenciou-se o registro da conta Salário Família Legislativo no valor de R\$66,60, que, cumpre registrar, advém de exercícios financeiros anteriores.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal de Cristópolis foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

Em relação aos Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias, observa-se que o Executivo demonstra retenções e pagamentos no montante de R\$15.762,71, para a conta “IRRF Legislativo”, não evidenciados nos Demonstrativos do Poder Legislativo.

Registre-se que o valor total apresentado no Demonstrativo de Movimento do mês de dezembro/12 (fls. 186), tanto para as receitas como para as despesas extraorçamentárias, no montante de R\$115.439,06, diferem em R\$15.762,71, dos saldos registrados pelo Poder Legislativo nos Demonstrativos de Receita Extraorçamentária (fls. 187) e de Despesa Extraorçamentária (fls. 188), no montante de R\$99.676,35.

Assim sendo, é de se alertar a entidade sobre a necessidade da correta consolidação dos saldos das contas do Legislativo com as do Executivo.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$4.900,00, equivalente a 0,83% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ART. 42, DA LRF)

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$756.397,06, não havendo a inscrição de valores em restos a pagar, em cumprimento ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Pronunciamento Técnico expedido alertou para o fato de que, ao verificar a consolidação das contas da Câmara às da Prefeitura, observou-se no Balanço Patrimonial de 2012 (fls. 313) a existência de consignações/retenções sob a responsabilidade da Câmara, no valor de R\$66,60, bem como, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 314) o cancelamento indevido de INSS da Câmara, no valor de R\$4.229,42, cumprindo registrar, por oportuno, que os valores advêm de exercícios financeiros pretéritos.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

7.1 CAIXA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 98) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2012, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria nº 07/2012 (fls. 99), em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos (fls. 104, 105 e 109) os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal de Cristópolis, correspondentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, com a conciliação bancária demonstrando saldo zero, compatível com o valor registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 376 a 384) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Cristópolis, totalizando R\$258.994,48, contendo a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em atendimento ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$756.397,06.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$756.397,06, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 59,99% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$362.556,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 122/2008 (fls. 310 a 312) e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Cristópolis, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9.4 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº1.270/08

Constam dos autos documentos relacionados à transmissão de governo, em cumprimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.270/08.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,76% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$625.595,11. A receita corrente líquida somou o montante de R\$19.752.860,14, resultando no percentual de 3,17%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$589.546,20, equivalente a 2,76% da receita corrente líquida de R\$21.329.781,22, constatando-se decréscimo de 0,41%.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (248 a 277) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 203 a 211 e 387 a 390) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos (fls. 296) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

13.1 MULTA(S)

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
8.497/12	Oscarino da Silva Vieira	16/12/2012	R\$500,00

Consta dos autos (fls. 246) o comprovante de recolhimento da multa sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do documento de fls. 246 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cristópolis, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.795/13, de responsabilidade do Sr. Oscarino da Silva Vieira, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.).

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Cristópolis, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento do documento de fls. 246 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de setembro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.